

Cláudio José Trezub
Keti Stylianos Patsis

PERÍCIA MÉDICA PREVIDENCIÁRIA

Benefícios
por Incapacidade

4^a
edição

revista,
ampliada
e atualizada

2021

 EDITORA
JusPODIVM

www.editorajuspodivm.com.br

PERÍCIA JUDICIAL PREVIDENCIÁRIA

Cláudio José Trezub

1. A PERÍCIA MÉDICA NOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

A criação dos Juizados Especiais Federais, pela Lei 10.259/01, teve como objetivo principal oferecer uma justiça mais simplificada e ágil para atender à crescente demanda, cuja sociedade estava a exigir o acesso mais simples ao Poder Judiciário e o atendimento processual em prazos mais razoáveis.

Assim, tomando o valor monetário da causa demandada como principal parâmetro definidor de aplicabilidade do novo rito processual, estabeleceu-se uma linha de corte para esta aplicabilidade sem se levar em consideração (ou mesmo sem se atentar) a possibilidade de que causas “mais baratas” não necessariamente são as de encaminhamento judicial mais simples ou fácil.

Evidenciou-se desde logo que a matéria previdenciária, em especial as demandas relacionadas aos benefícios por incapacidade, apesar de geralmente envolverem valores modestos, revestiam-se de enorme complexidade tanto na questão do direito como, principalmente, na produção da primordial prova pericial.

Foi esta complexidade em termos de matéria, associada à sempre crescente demanda, que levou o sistema judiciário a “especializar a especialização”, e dar origem às varas especiais exclusivas ao atendimento das questões previdenciárias.

Esta especialização das varas federais em questões previdenciárias, a implementação de atitudes específicas para aceleração dos processos, a criação de turmas previdenciárias em tribunais regionais federais, a interiorização da Justiça Federal e a sedimentação da jurisprudência, fez com que surgisse cada vez maior número de magistrados dedicados ao estudo dessa matéria, antes não muito benquista (Savaris, 2018).

Surgiu então um grande interesse profissional pelo direito previdenciário pois a probabilidade de sucesso na demanda era grande, a resposta relativamente rápida, e baixa a probabilidade de sofrer carga com a sucumbência, em virtude da generalidade do benefício da assistência gratuita nestes casos.

Essa condição culminou numa verdadeira explosão de demandas previdenciárias, significando muitos atores (advogados, procuradores, magistrados, membros do Ministério Público) envolvidos no campo previdenciário (Savaris, 2018).

Constata-se modernamente um verdadeiro “mar” de processos previdenciários, principalmente relacionados aos benefícios por incapacidade para o trabalho.

Segundo SAVARIS¹, as principais razões para esta incessante elevação da demanda específica seriam:

- ✓ Reduzido número de peritos no INSS;
- ✓ Falta de estrutura administrativa para que os peritos do INSS alcancem pareceres mais seguros e adequados;
- ✓ Pouco tempo disponibilizado para a realização das perícias no INSS;
- ✓ Constantes reclamações quanto aos serviços de perícia médica do INSS;

1. Savaris JA. Noções jurídicas fundamentais sobre os benefícios por incapacidade. In: Savaris JA (coord.). *Curso de perícia judicial previdenciária*. 4. ed. Curitiba; Alteridade Editora, 2020. P. 11-23

- ✓ Condutas oportunistas (pessoas que buscam compensação, pelo benefício, para problemas de ordem geral, tais como idade avançada, problemas relacionados ao mercado de trabalho, com a velhice, e até mesmo ganho secundário visando aumento de renda e bem-estar social).

Por se tratar de matéria médica, o Juiz geralmente necessita apoiar sua decisão em um laudo médico especializado, o laudo pericial.²

Mesmo considerando que o magistrado não está subordinado ao laudo pericial,³ sua importância é inegável, ao ponto de a prova pericial assumir características de prova decisiva⁴.

Assim sendo, a perícia médica previdenciária na justiça constitui-se num aporte especializado que, por si, pressupõe conhecimento técnico e científico por parte do perito para realmente contribuir no sentido do esclarecimento da questão, traduzindo para uma linguagem compreensível aos operadores jurídicos a linguagem técnica médica e os fatos examinados (Savaris, 2018).

1.1. Organização

A perícia médica na Justiça Federal obedece aos mesmos princípios estabelecidos para a perícia judicial em geral, e

-
2. CPC – Lei 13.105 de 16/03/2015: Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico. Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.
 3. CPC – Lei 13.105 de 16/03/2015: Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.
 4. Art. 480. O juiz determinará, de ofício ou a requerimento da parte, a realização de nova perícia quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.

determinados pelo Código do Processo Civil. Não existe como sistema organizado, e depende, basicamente, da nomeação individualizada pelo juiz dentre aqueles profissionais médicos que se mostrarem disponíveis.

Segue a norma geral para a produção de prova pericial junto à Justiça: profissional autônomo que se inscreve voluntariamente junto às varas específicas, ou médicos em geral, buscados de maneira monocrática pelos magistrados, nas localidades onde não haja cadastrados.⁵

O Código do Processo Civil (Lei 13.105 de 16/03/2015) trouxe algum avanço quanto ao tema, abordando particularidades antes não existentes, tais como: a formação de cadastro específico⁶, a qualificação e habilitação do profissional,⁷ a avaliação qualitativa periódica,⁸ entre outros.

Até o momento não existem na organização funcional do judiciário, como parte da estrutura administrativa formal, serviços ou setores de perícia médica autônomos e organizados.

Desse modo, também não são praticados mecanismos de supervisão e controle sistêmicos. Cada perícia existe por si só,

-
5. CPC Art. 156: § 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.
 6. Art. 156 – § 1º – Os peritos serão nomeados entre os profissionais legalmente habilitados e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.
 7. Art. 156 – § 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.
 8. Art. 156 – § 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

enquanto durar o processo, e sua conformidade ou não será apreciada apenas pelo magistrado julgador daquela causa específica.

São pontuais e incipientes as iniciativas no sentido de padronização de formulários (laudos) e quesitos, bem como a exigência de comprovação de capacitação dos peritos, assim como a realização das perícias por um corpo técnico selecionado, nas dependências da Justiça Federal.⁹

Estudos e propostas no sentido de estabelecer padrões e mecanismos de controle do trabalho pericial no seio da Justiça Federal têm surgido nos últimos meses, com o que talvez venhamos a ter mudanças significativas na organização e operacionalização das perícias na justiça. É o caso da nota técnica elaborada pelo Centro de Inteligência da Justiça Federal do Rio Grande do Norte, que propõe a criação de “núcleos de perícias” nas Seções Judiciárias, que seriam encarregados de elaborar manual de rotina de perícias médicas e de padronizar os quesitos médicos, além de outras atribuições.

Conforme a afirmação dos relatores da Nota Técnica¹⁰os *“núcleos de perícia” são vislumbrados como via inexorável para a criação, o planejamento e a divulgação de métodos e procedimentos exitosos centrados na perícia judicial, idealizados muito além de meros espaços físicos para a realização de perícias.*

Pela proposta as principais atribuições que podem ser conferidas a um núcleo de perícia na justiça federal seriam: a

-
9. Nota do autor: o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por intermédio da sua Escola da Magistratura Federal – EMAGIS, juntamente com representantes da Associação Brasileira de Medicina Legal e Perícias Médicas – ABMLPM/PR, promovem cursos de qualificação em perícias médicas previdenciárias. São cursos na modalidade de ensino a distância, cuja abrangência inicial, exclusiva para médicos peritos, foi ampliada também para magistrados e operadores jurídicos, e que se tem mostrado como importante ferramenta no sentido de fomentar a sistematização do conhecimento e da prática.
 10. José Carlos Dantas T. De Souza – Juiz Federal no Rio Grande do Norte e José Antônio Savaris – Juiz Federal no Paraná.

interação entre judiciário e peritos, a criação de rotinas por seções judiciárias, o gerenciamento coletivo, o diálogo interinstitucional e a padronização de quesitação.¹¹

2. OBJETO, COMPETÊNCIA E AUTONOMIA DA PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL PREVIDENCIÁRIA

2.1. Objeto

A função básica do perito junto à Justiça Previdenciária é esclarecer o juiz quanto à existência da incapacidade para o trabalho, mediante a competência específica da elaboração do laudo médico pericial.

O objeto da perícia é, portanto, o mesmo daquela realizada na fase administrativa no INSS: a valoração do dano corporal ocasionado por doença ou lesão em relação a capacidade de exercer um trabalho, cabendo aqui, da mesma forma como já exposto quando dos capítulos anteriores, a mesma reflexão quanto a importância da fixação das datas de início da doença e da incapacidade.

Para tal, como no caso do perito na instituição previdenciária, mister que o perito judicial seja habilitado (ser médico regularizado junto ao Conselho de Medicina) e capacitado (ter formação complementar em perícia médica em geral, e específica em avaliação da incapacidade para o trabalho).

Fácil perceber que em razão da individualidade e do caráter de "voluntariedade" da inscrição do médico como perito na Justiça Federal não há como se garantir uniformidade no nível de capacitação, e, portanto, uniformidade nos laudos e conclusões.

Esta uniformidade vai sendo consolidada na medida em que se consolida a ciência médica na área da perícia, e que os tribunais vão sendo mobilizados no sentido de um projeto institucional específico para a questão.

11. A íntegra do documento segue como anexo, ao final da Parte IV

2.2. Competência e autonomia – aspectos legais e jurídicos

A competência do perito na esfera judicial deriva do Código de Processo Civil – Lei 13.105 de 16/03/2015, principalmente nos artigos 156 a 158, 465 a 468, sendo total sua autonomia na busca do esclarecimento a ser transcrito para o laudo.¹²

A perícia na Justiça Federal Previdenciária versa basicamente sobre a caracterização ou não de incapacidade para o trabalho em segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, o qual é gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, para fins de obtenção de benefício previdenciário por incapacidade.

O direito a estes benefícios está fundamentado na Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8213, de 24.07.1991), aplicáveis, portanto, os mesmos conceitos e sistemática para constatação de incapacidade, do ponto de vista pericial.

A Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213, de 24.07.1991) assegura aos seus beneficiários (segurados e dependentes) a concessão de duas espécies de prestações previdenciárias: os benefícios (pagamento de quantia em dinheiro, como p. ex. aposentadorias, pensão por morte, auxílio por incapacidade) e os serviços (perícia médica, reabilitação profissional e serviço social).

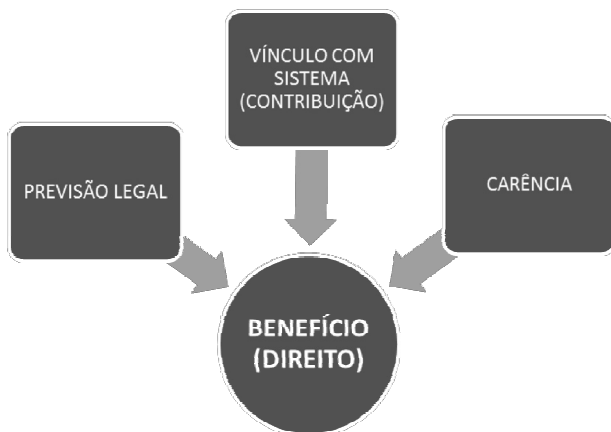
A maior parte das perícias de matéria previdenciária realizadas na Justiça Federal refere-se a três espécies de benefícios, todos relacionados à incapacidade para o trabalho: auxílio por incapacidade temporária, aposentadoria por

12. CPC – Art. 473: § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.

incapacidade permanente e auxílio acidente, nos quais concentramos o enfoque da abordagem pericial.¹³

A prova produzida pela perícia médica é determinante na configuração do direito do segurado ao benefício, pois que é a partir do resultado dessa perícia que o juiz definirá o cabimento ou não do mesmo.

Segundo Savaris,¹⁴ a concessão de um benefício previdenciário por incapacidade depende do cumprimento de três requisitos; o primeiro, de caráter específico, corresponde ao fato previsto em lei, caracterizando a proteção previdenciária. Os outros dois, relacionados ao vínculo com o sistema previdenciário e ao cumprimento de carência, correspondem à qualificação do segurado, que lhe confere o direito de buscar o benefício desde que atendido o requisito específico. (Figura I)



13. Nota do Autor: o Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS (Lei Nº 8.742/1993), também motivo de frequentes demandas judiciais, não será abordado neste capítulo considerando suas particularidades de concepção, sua natureza assistencial e não previdenciária, bem como pelas circunstâncias peculiares quanto à metodologia e sistemática da avaliação na perícia médica.

14. Savaris JA. *Curso de Perícia Judicial Previdenciária*. 4. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2020. P. 27-59.

2.2.1. Primeiro requisito: fato previsto em lei

O primeiro requisito, específico, em relação às três espécies de benefícios que tratamos na matéria, pode ser representado no quadro abaixo¹⁵:

Requisito específico:	Regulamentação:	Benefício:
Incapacidade do segurado por mais de 15 dias consecutivos para o exercício do seu trabalho ou de sua atividade habitual	Lei 8.213/91, art. 59	Auxílio-doença
Incapacidade do segurado para o exercício de qualquer atividade que possa lhe garantir a subsistência, sendo ele considerado irreversível e insuscetível de reabilitação profissional	Lei 8.213/91, art. 42	Aposentadoria por invalidez
Diminuição da capacidade para o trabalho habitual em razão de sequelas decorrentes de acidente de qualquer natureza	Lei 8.213/91, art. 86	Auxílio-acidente

2.2.2. Segundo requisito: vínculo jurídico

A aquisição e manutenção da qualidade de segurado, mediante aporte de contribuições previdenciárias, caracteriza o vínculo jurídico com o sistema (RGPS) e constitui-se no segundo requisito, cujas considerações são as mesmas já feitas nos capítulos anteriores.

2.2.3. Terceiro requisito: carência

O terceiro requisito é a carência, que é o número mínimo de contribuições mensais para que o segurado tenha o direito a determinado benefício, sempre lembrando que existem benefícios que a dispensam, como é o caso do auxílio acidente e a pensão por morte, por exemplo.

Aplicam-se, portanto, todas as considerações relativas à qualidade de segurado e carência feitas no capítulo sobre a

15. SAVARIS, J. A. *Curso de Perícia Judicial Previdenciária*. 4. ed. Curitiba: Alteredidade Editora, 2020. p. 32.

perícia no INSS, bem como sobre a correlação com as datas técnicas, em especial a de início da incapacidade (DII).

2.2.4. Incapacidade preexistente

Não será devida a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez quando o segurado ingressar no sistema previdenciário já incapaz para o trabalho (incapacidade preexistente).

Cabem, aqui, as mesmas considerações já feitas anteriormente quanto ao estabelecimento das Datas Técnicas pelo perito (DID / DII), para a definição do direito ao benefício previdenciário.

Não se trata de vedar o ingresso no sistema exclusivamente em razão de existir doença. Desde que o trabalhador não se mostre incapaz para o trabalho, ou seja, que a doença seja compatível com o trabalho, não é irregular a inscrição como segurado.

Assim, é possível que o segurado ingresse no sistema previdenciário portador de doença ou lesão e que receba benefício por incapacidade em decorrência dessa mesma condição. Para isso, deverá comprovar a progressão da doença ou agravamento da lesão após o ingresso no sistema, e, portanto, a incapacidade instalada após o ingresso (DII posterior ao ingresso).

2.2.5. Doença ou lesão preexistente

Se ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social o segurado já era portador da doença ou da lesão que implicou sua incapacidade para o trabalho não será devida a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente ou auxílio por incapacidade temporária, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (Lei 8.213/91, art. 42, § 2º; Lei 8.213/91, art. 59, § 1º).

3. A DINÂMICA E SISTEMÁTICA DO EXAME MÉDICO PERICIAL – BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE

3.1. A perícia médica e o laudo pericial

Designada a perícia pelo magistrado esta será realizada pelo perito nomeado atendendo ao rito e prazos processuais. Geralmente procedida de forma singular, o perito deverá emitir o respectivo laudo pericial esclarecedor e conclusivo, também obedecendo as condições e prazos.¹⁶

Nos processos relacionados aos benefícios por incapacidade a prova pericial é, via de regra, elemento decisivo. Para tal, e para que possa ser tomada como meio de prova idôneo, a perícia deve revestir-se de mínimo conteúdo e o laudo fundamentado, para possibilitar a discussão dos elementos que servirão de convencimento ao juiz.¹⁷

Não será suficiente, portanto, mesmo que tecnicamente acertado, o mero pronunciamento conclusivo (incapaz / não incapaz); o laudo deverá conter elementos esclarecedores, descritos de maneira compreensível para o magistrado e para as partes, de modo a permitir o debate sobre a prova.¹⁸

O laudo pericial nas ações previdenciárias por incapacidade deve ser elaborado em obediência aos mesmos princípios gerais que norteiam a atividade pericial médica, com a particular atenção à necessidade de oferecer ainda mais esclarecimentos e fundamentação, pois que deverá ser fator de convencimento à autoridade julgadora.

Não existe um modelo único para laudos periciais, pelo que, tanto peritos como instituições podem desenvolver formulários próprios, conforme sua especificidade.

16. Art. 465. O juiz nomeará perito especializado no objeto da perícia e fixará de imediato o prazo para a entrega do laudo.

17. Savaris JA. *Direito processual previdenciário*. 5. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2014 P. 272-273.

18. Idem ib.

Seja qual for o formulário, no entanto, o laudo técnico pericial nos processos previdenciários deve conter, no mínimo, o registro das queixas, o histórico evolutivo e de tratamento, antecedentes médicos e doenças anteriores ou concomitantes, a história ocupacional e previdenciária (benefício atual e anteriores, reabilitação profissional), além dos registros relevantes do exame clínico, tanto os positivos quanto os negativos, nos diversos aparelhos e sistemas. Devem ainda ser relacionados, preferencialmente em ordem cronológica, os resultados de exames e provas diagnósticas, e, ao final, o(s) diagnóstico(s) nosológico(s) e a consideração sobre as consequências do desempenho da atividade profissional à saúde do periciando, e o parecer conclusivo, devidamente fundamentado, sobre a capacidade/incapacidade laborativa.

Os princípios fundamentais que devem nortear o laudo pericial estão bem estruturados no artigo 473 do CPC, o qual dispõe:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I – a exposição do objeto da perícia;

II – a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III – a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV – resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público.

O parágrafo 1º desse artigo reforça as características quanto à linguagem a ser utilizada pelo perito na descrição dos fatos (clara e simples), quanto à coerência dos fatos relatados, e quanto à fundamentação científica na qual estabelece suas conclusões.¹⁹

19. CPC – Art. 473 – § 1º No laudo, o perito deve apresentar sua fundamentação em linguagem simples e com coerência lógica, indicando como alcançou suas conclusões.

Para o exercício de seu mister o perito tem autonomia para utilização de todos os meios que considere necessários, inclusive ouvir testemunhas, solicitar documentos, prontuários ou exames complementares, e valer-se de planilhas, desenhos, fotografias e outros elementos,²⁰ porém deve estar atento quanto aos limites de sua atuação, que deve ser eminentemente técnica, sem emitir opinião pessoal ou fazer juízo de valor.²¹

O Conselho Federal de Medicina, pela Resolução CFM Nº 2.056/2013, ao par de disciplinar a fiscalização e autorização de funcionamento dos serviços médicos, trata também dos roteiros de história clínica (anamnese) a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos.²²

O capítulo XII trata especificamente das perícias médicas e médico-legais, reafirmando a submissão dos médicos peritos

-
20. CPC – Art. 473 – § 3º Para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia.
 21. CPC – Art. 473 – § 2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia.
 22. Resolução CFM nº 2056/2013 – Disciplina os departamentos de Fiscalização nos Conselhos Regionais de Medicina, estabelece critérios para a autorização de funcionamento dos serviços médicos de quaisquer naturezas, bem como estabelece critérios mínimos para seu funcionamento, vedando o funcionamento daqueles que não estejam de acordo com os mesmos. Trata também dos roteiros de anamnese a serem adotados em todo o Brasil, inclusive nos estabelecimentos de ensino médico, bem como os roteiros para perícias médicas e a organização do prontuário de pacientes assistidos em ambientes de trabalho dos médicos. Revoga a Resolução CFM n. 1613/2001. Disponível em <https://sistemas.cfm.org.br/normas/visualizar/resolucoes/BR/2013/2056>

aos princípios éticos da imparcialidade, do respeito à pessoa, da veracidade, da objetividade e da qualificação profissional (art. 52), estabelecendo também a submissão dos médicos assistentes técnicos aos mesmos princípios, excetuando a imparcialidade, e dando ênfase ao princípio da veracidade (art. 53).

A responsabilidade do médico perito e a especificidade do ato médico pericial vêm referendadas no parágrafo único do artigo 52, que consolida definitivamente a questão da perícia médica como ato privativo de médico:

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.056/2013

ART 52 – § único: *O ato pericial em Medicina é privativo de médico, nos termos da Lei nº 12.842/13*

A Resolução trata ainda da relação entre peritos e assistentes técnicos, (art. 54) os quais “*devem se tratar com respeito e consideração*”, cabendo ao perito oferecer aos assistentes técnicos informação prévia sobre as etapas da investigação, bem como franquear-lhes o acesso a todas as etapas do procedimento.²³

O artigo 55 da Resolução sintetiza, de forma inequívoca, o caráter da consistência e clareza que norteia a elaboração de um laudo médico pericial, e que lhe confere a característica de meio de prova idôneo e decisivo:

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.056/2013

Art. 55. É fundamental, nos procedimentos periciais, a observância do princípio do *visum et repertum* (ver e registrar), de forma que o laudo pericial possa ser objeto de análise futura sempre que necessário.

23. Nota: O § 2º do Art. 466 do Código de Processo Civil estabelece o dever legal do perito quanto à participação do assistente técnico: “O perito deve assegurar aos assistentes das partes o acesso e o acompanhamento das diligências e dos exames que realizar, com prévia comunicação, comprovada nos autos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias”.

Ainda sobre as características e forma do laudo pericial, reforçando a afirmação de que não existe obrigatoriedade de formatação a Resolução sugere a adoção, sempre que possível, de roteiro padronizado, respeitando as peculiaridades de cada perícia (art. 56):

RESOLUÇÃO CFM Nº 2.056/2013

Art. 56 Os relatórios periciais (laudos) poderão variar em função da natureza e das peculiaridades da perícia (cível, criminal, administrativa, trabalhista ou previdenciária; transversal, retrospectiva ou prospectiva; direta ou indireta); entretanto, sempre que possível, deverá ser observado o roteiro abaixo indicado

O roteiro sugerido pelo CFM é o seguinte:

Art. 58. Fica definido como ROTEIRO BÁSICO DO RELATÓRIO PERICIAL o que segue abaixo:

- a) Preâmbulo.** Autoapresentação do perito, na qual informa sobre sua qualificação profissional na matéria em discussão;
- b) Individualização da perícia.** Detalhes objetivos sobre o processo e as partes envolvidas;
- c) Circunstâncias do exame pericial.** Descrição objetiva dos procedimentos realizados (entrevistados, número de entrevistas, tempo despendido, documentos examinados, exames complementares etc.);
- d) Identificação do examinando.** Nome e qualificação completa da pessoa que foi alvo dos procedimentos periciais;
- e) História da doença atual.** Relato do adoecimento, início, principais sinais e sintomas, tempo de duração, forma de evolução, consequências, tratamentos realizados, internações, outras informações relevantes;
- f) História pessoal.** Síntese da história de vida do examinando, com ênfase na sua relação com o objeto da perícia, se houver;
- g) História psiquiátrica prévia (em perícias psiquiátricas).** Relato dos contatos psiquiátricos prévios; em especial, tratamentos e hospitalizações;

h) História médica. Relato das doenças clínicas e cirúrgicas atuais e prévias, incluindo tratamentos e hospitalizações;

i) História familiar. Registro das doenças prevalentes nos familiares próximos;

j) Exame físico. Descrição da condição clínica geral do examinando;

k) Exame do estado mental (em perícias psiquiátricas e neurológicas). Descrição das funções psíquicas do examinando;

l) Exames e avaliações complementares. Descrição de achados laboratoriais e de resultados de exames e testes aplicados;

m) Diagnóstico positivo. Segundo a nosografia preconizada pela Organização Mundial da Saúde, oficialmente adotada pelo Brasil;

n) Comentários médico-legais. Esclarecimento sobre a relação entre a conclusão médica e as normas legais que disciplinam o assunto em debate;

o) Conclusão. Frase curta e direta que sintetiza todo o pensamento do perito;

p) Resposta aos quesitos. Respostas claras, concisas e objetivas.

Parágrafo único. Nas perícias de responsabilidade penal devem constar também do relatório pericial os seguintes itens, nas posições 6 e 7:

a) Elementos colhidos nos autos do processo. Descrição do fato criminoso de acordo com o relato da vítima, testemunhas ou de outras peças processuais;

b) História do crime segundo o examinando. Descrição do fato criminoso de acordo com o relato do examinando ao perito.

Por último, a Resolução também dispõe que: *“Os pareceres dos assistentes técnicos terão forma livre, podendo seguir o mesmo modelo adotado pelo perito ou limitar-se a enfatizar ou refutar pontos específicos de seu relatório”* (Art. 57).

• Laudo Pericial Padronizado

Desde o ano de 2009, em algumas cidades da região sul (TRF4), foi adotado um modelo padronizado de laudo médico para as perícias previdenciárias cuja experiência tem recebido aprovação sistemática, tanto por parte dos peritos como dos magistrados, pois tem se mostrado ferramenta prática, que resultou em melhora da qualidade das perícias, e na facilitação e compreensão da prova pericial pelo julgador e pelas partes.²⁴

O laudo é de fácil leitura, (Figura II) e seu preenchimento baseia-se no atendimento de requisitos mínimos de um laudo pericial. Para sua elaboração o perito conta com uma série de quesitos orientadores (Figura III) o que possibilita a produção de documentos de estrutura e conteúdo semelhantes entre si, e conclusões mais uniformes e comparáveis.

24. NA – de abril de 2009 até junho de 2013, mais de 45.000 perícias foram realizadas com o modelo padronizado, na cidade de Curitiba.

Figura II: Laudo

 Justiça Federal do Paraná Perícia Judicial - Laudo Médico - J.E.F. por Núcleo de Tecnologia e Informação									
Data:			Autos:				Nº Benefício:		
Examinado:						Data Nascimento:			
Estado Civil:	Solteiro	Sexo:	Masculino	RG:			Idade:		
Escolaridade:	Analfabeto			CPF:			UF:	AC	
Profissão:									
Última atividade¹:						Data última atividade¹:			
Histórico da Doença Atual									
Motivo Alegado da Incapacidade:									
EXAMES MÉDICOS									
Altura (cm)		Peso (kg)		P.A.(mmHg)		F.C.(bpm)			
EXAMES FÍSICOS E COMPLEMENTARES⁹:									
Diagnóstico²:							CID²:		
Diagnóstico²:							CID²:		
Justificativa/Conclusão(3 a 8, 10 e 11):									
DID:		DII⁴:							
☐	Sem incapacidade para atividade habitual								
☐	Incapacidade temporária devendo realizar nova perícia em:								
☐	Incapacidade total e permanente sem reabilitação a partir de:								
☐	Necessidade de assistência permanente a partir de:								
☐	Apto, mas com seqüela de acidente.								
☐	Reduz capacidade para atividade habitual a partir de:								
Data:			Nome Perito Judicial:				CRM:		
ASSISTENTES PRESENTES:									
Do INSS:								CRM:	
Do autor:								CRM:	
CONSIDERAÇÕES DO ASSISTENTE DO INSS:									
CONSIDERAÇÕES DO ASSISTENTE DO AUTOR:									

Figura III: Quesitos

	Poder Judiciário JUSTIÇA FEDERAL Seção Judiciária do Paraná Sistema de Conciliação Pré-Processual – SICOPP
Saliento que a(o) Senhora(r) Perita(o) deve descrever o exame realizado na(o) auto-ra(r), comentando a anamnese, achados clínicos, exames laboratoriais e outras informações em que baseou seu laudo. 1) Qual é a atual atividade profissional da(o) autora(r)? 2) A(o) autora(r) está acometida(o) de alguma doença, lesão, síndrome, sequela etc? Em caso afirmativo, qual(is) é(são) a(s) CID(s)? 3) O(a) autora(r) é acometida(o) de alguma das seguintes doenças ou afecções: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), S.I.D.A, contaminação por radiação ou hepatopatia grave? 3) No estágio em que a patologia se encontra, gera alguma espécie de incapacidade? Em caso afirmativo, descrevê-la. 4) Havendo incapacidade, é possível afirmar a data de seu início? Como? É possível afirmar que tal incapacidade persistiu ao longo de todo o período entre o marco inicial e a data da perícia judicial? Por quê? É possível afirmar que a(o) autora(r) estava incapaz quando o INSS negou/suspendeu o benefício (deve a(o) perita(o) indicar esta data na resposta)? Por quê? Tal incapacidade permanece até hoje? 5) Havendo incapacidade, é possível afirmar que ela teve origem em acidente de qualquer natureza ou causa (de origem traumática e por exposição a agentes exógenos)? Por quê? 6) Caso a(o) autora(o) tenha sofrido acidente de qualquer natureza, já houve consolidação das lesões dele decorrentes? Em caso afirmativo, as sequelas implicam redução da capacidade para o trabalho que a(o) autora(r) habitualmente exercia? 7) Em caso de resposta afirmativa ao quesito (3), tal incapacidade impede a(o) autora(r), ainda que temporariamente, de exercer sua profissão? Caso haja esse impedimento, deverá o perito explicitar as atividades desempenhadas pela(o) autor(r) nessa profissão, que sua doença a(o) impede de realizar. 8) Apenas em caso de resposta afirmativa ao quesito anterior, deverá o perito responder: 8.1) se a incapacidade é temporária ou permanente para o desempenho de sua atividade profissional atual; 8.2) se for temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da(o) autora(r);	

8.3) se for permanente, é possível afirmar que a(o) autora(r) está incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de **qualquer outra atividade profissional que lhe garanta a subsistência**? Em caso afirmativo, deverá o perito explicitar as razões por que a doença acarretou tal invalidez, bem como responder, de forma fundamentada, se a(o) autora(r) necessita ou não da assistência permanente de outra pessoa. Em caso negativo, deverá a(o) perita(o) indicar o tempo estimado para a reabilitação profissional, além de dar exemplos de atividades profissionais que a(o) autora(r) pode desempenhar, observando, evidentemente, o seu grau de escolaridade.

9) Louvou-se a perícia de exame complementar ou laboratorial? Em caso negativo, indicar o motivo pelo qual o dispensou.

10) Caso a(o) autora(r) seja portadora(r) de epilepsia, deverá a(o) perita(o) esclarecer se ela(e) está em tratamento médico e/ou usando alguma medicação, e se a epilepsia de que ela(e) é portadora(r) é refratária ou não ao tratamento medicamentoso.

11) Caso a(o) autora(r) sofra algum tipo de doença mental/neurológica, deverá a(o) perito(a) responder se ela(e) está ou não incapaz para os atos da vida civil.

Estes instrumentos, originalmente físicos, foram integra-dos para o processo eletrônico (e-Proc), sendo que atualmente a perícia é totalmente realizada eletronicamente, ou seja, no sistema digital específico, no TRF4.²⁵

3.2. Mecanismos de supervisão, controle e revisão

Não existe institucionalmente um sistema organizado de perícia médica na Justiça Federal, e, conseqüentemente, não existe uma supervisão direta e mecanismos de controle para a qualidade do trabalho pericial.

A avaliação da qualidade do trabalho dos peritos, bem como da consistência e nível técnico dos laudos periciais fica, basicamente, na apreciação individual de cada magistrado, a quem cabe manifestar-se nos casos de inconformismo de qualquer das partes, podendo acatar ou não o laudo, determinar a complementação da perícia ou a resposta a quesitos suplementares, ou mesmo designar nova perícia.²⁶

25. Tutoriais e-Proc TRF4 – <http://tutoriaiseproc.trf4.jus.br/>

26. CPC – Art. 479. O juiz apreciará a prova pericial de acordo com o disposto no art. 371, indicando na sentença os motivos que o levaram a considerar ou a deixar de considerar as conclusões do laudo, levando em conta o método utilizado pelo perito.

3.3. O Exercício do contraditório

a. Indicação de Assistentes Técnicos

Assistentes técnicos são profissionais (no caso, médicos) indicados pelas partes para acompanhamento do ato pericial e apresentação de parecer. São profissionais de confiança da parte que os indica, e devem atuar de maneira a assegurar à parte que a perícia seja realizada dentro dos limites da legalidade e da ética.²⁷

Como o assistente técnico não está sujeito às causas de impedimento ou suspeição, como é o caso do perito oficial,²⁸ é permitido atuar como tal o médico que trata do paciente/periciando e até mesmo aquele que guarde relação de parentesco ou amizade.

Entretanto, o fato de não estar sujeito à suspeição ou impedimento, e de ser indicado pela parte, não elide do assistente técnico a obrigação de ser fiel à verdade. Não ser necessariamente imparcial, não significa poder agir em desconformidade com os princípios éticos da medicina, nem emitir parecer que falseie ou falte com a verdade.²⁹

O papel do assistente técnico não é o de inimigo ou fiscal do perito oficial, com a missão de desconstruir o laudo deste ou simplesmente discordar do resultado da perícia. Seu dever,

27. Xavier FS. Pressupostos ético-jurídicos da perícia médica nas ações de benefícios por incapacidade. In: Savaris JA (coord.). *Curso de perícia judicial previdenciária*. 4. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2020. P. 111-147.

28. Lei Nº 13.105/2015 – CPC Art. 148. Aplicam-se os motivos de impedimento e de suspeição:

I – ao membro do Ministério Público; II – **aos auxiliares da justiça**; III – aos demais sujeitos imparciais do processo.

Art. 149. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pelas normas de organização judiciária: ... **o perito**, ...

29. Xavier FS. Pressupostos ético-jurídicos da perícia médica nas ações de benefícios por incapacidade. In: Savaris JA (coord.). *Curso de perícia judicial previdenciária*. 4. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2020. P. 111-147